



**PARECER JURÍDICO N° 005/2026**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 2.391/2026

**SÚMULA:** “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 1.107/2021 E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 3.069/2025 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 2.391/2026, de autoria do Executivo Municipal de Alta Floresta/MT, que autoriza a reestruturação do quadro de pessoal do Município, com alterações na Lei Municipal nº 1.107/2001, criando tabelas específicas de vencimentos (Anexos VIII-B, VIII-C e VIII-D) para os perfis ocupacionais de Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Vigilância Sanitária e Fiscal de Meio Ambiente, desvinculando tais perfis da tabela dos demais perfis do cargo de TAF, bem como revogando os arts. 5º e 6º da Lei 3.069/2025.

O projeto ainda:

- (i) prevê manutenção das atribuições/estrutura dos cargos e critérios gerais de progressão (art. 3º);
- (ii) acresce os arts. **11-B, 11-C e 11-D** à Lei nº 1.107/2001, estabelecendo estrutura de classes e progressões e critérios de titulação e interstícios;
- (iii) determina regulamentação por decreto em até 30 dias (art. 6º);
- (iv) indica dotação orçamentária (art. 7º) e autoriza reedição consolidada da Lei nº 1.107/2001 (art. 8º);



(v) fixa vigência na data da assinatura com efeitos retroativos a 01/01/2026 (art. 9º).

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, acrescendo, alterando dispositivos e anexo da Lei Municipal nº 1.107/2001.

Art. 2º Cria os ANEXOS VIII-B, VIII-C e VIII-D que trata da Tabela de Vencimentos específica para os perfis ocupacionais de Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Vigilância Sanitária e Fiscal de Meio Ambiente, respectivamente, desvinculada da tabela dos demais perfis profissionais do cargo de “Técnico de Arrecadação e Fiscalização – TAF”, previstas no atual Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Alta Floresta/MT, conforme a seguir:

**ANEXO VIII-B  
TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - FISCAL DE OBRAS E POSTURA - 40H**

Níveis	Coef.	Classe				
		A	B	C	D	E
1	1,00	RS 3.353,03	RS 4.526,59	RS 5.364,85	RS 6.203,11	RS 6.706,06
2	1,07	RS 3.587,74	RS 4.843,45	RS 5.740,39	RS 6.637,32	RS 7.175,48
3	1,14	RS 3.822,45	RS 5.160,31	RS 6.115,93	RS 7.071,54	RS 7.644,91
4	1,21	RS 4.057,17	RS 5.477,17	RS 6.491,47	RS 7.505,76	RS 8.114,33
5	1,28	RS 4.291,88	RS 5.794,04	RS 6.867,01	RS 7.939,98	RS 8.583,76
6	1,35	RS 4.526,59	RS 6.110,90	RS 7.242,54	RS 8.374,19	RS 9.053,18
7	1,42	RS 4.761,30	RS 6.427,76	RS 7.618,08	RS 8.808,41	RS 9.522,61
8	1,49	RS 4.996,01	RS 6.744,62	RS 7.993,62	RS 9.242,63	RS 9.992,03
9	1,56	RS 5.230,73	RS 7.061,48	RS 8.369,16	RS 9.676,84	RS 10.461,45
10	1,63	RS 5.465,44	RS 7.378,34	RS 8.744,70	RS 10.111,06	RS 10.930,88
11	1,70	RS 5.700,15	RS 7.695,20	RS 9.120,24	RS 10.545,28	RS 11.400,30
12	1,77	RS 5.934,86	RS 8.012,07	RS 9.495,78	RS 10.979,50	RS 11.869,73

**ANEXO VIII-C  
TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - 40H**

Níveis	Coef.	Classe				
		A	B	C	D	E
1	1,00	RS 3.353,03	RS 4.526,59	RS 5.364,85	RS 6.203,11	RS 6.706,06
2	1,07	RS 3.587,74	RS 4.843,45	RS 5.740,39	RS 6.637,32	RS 7.175,48
3	1,14	RS 3.822,45	RS 5.160,31	RS 6.115,93	RS 7.071,54	RS 7.644,91
4	1,21	RS 4.057,17	RS 5.477,17	RS 6.491,47	RS 7.505,76	RS 8.114,33
5	1,28	RS 4.291,88	RS 5.794,04	RS 6.867,01	RS 7.939,98	RS 8.583,76
6	1,35	RS 4.526,59	RS 6.110,90	RS 7.242,54	RS 8.374,19	RS 9.053,18
7	1,42	RS 4.761,30	RS 6.427,76	RS 7.618,08	RS 8.808,41	RS 9.522,61
8	1,49	RS 4.996,01	RS 6.744,62	RS 7.993,62	RS 9.242,63	RS 9.992,03
9	1,56	RS 5.230,73	RS 7.061,48	RS 8.369,16	RS 9.676,84	RS 10.461,45
10	1,63	RS 5.465,44	RS 7.378,34	RS 8.744,70	RS 10.111,06	RS 10.930,88
11	1,70	RS 5.700,15	RS 7.695,20	RS 9.120,24	RS 10.545,28	RS 11.400,30
12	1,77	RS 5.934,86	RS 8.012,07	RS 9.495,78	RS 10.979,50	RS 11.869,73



**ANEXO VIII-D**

**TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - FISCAL DE MEIO AMBIENTE - 40H**

Níveis	Coef.	Classes				
		A	B	C	D	E
1	1,00	R\$ 3.353,03	R\$ 4.526,59	R\$ 5.364,85	R\$ 6.203,11	R\$ 6.706,06
2	1,07	R\$ 3.587,74	R\$ 4.843,45	R\$ 5.740,39	R\$ 6.637,32	R\$ 7.175,48
3	1,14	R\$ 3.822,45	R\$ 5.160,31	R\$ 6.115,93	R\$ 7.071,54	R\$ 7.644,91
4	1,21	R\$ 4.057,17	R\$ 5.477,17	R\$ 6.491,47	R\$ 7.505,76	R\$ 8.114,33
5	1,28	R\$ 4.291,88	R\$ 5.794,04	R\$ 6.867,01	R\$ 7.939,98	R\$ 8.583,76
6	1,35	R\$ 4.526,59	R\$ 6.110,90	R\$ 7.242,54	R\$ 8.374,19	R\$ 9.053,18
7	1,42	R\$ 4.761,30	R\$ 6.427,76	R\$ 7.618,08	R\$ 8.808,41	R\$ 9.522,61
8	1,49	R\$ 4.996,01	R\$ 6.744,62	R\$ 7.993,62	R\$ 9.242,63	R\$ 9.992,03
9	1,56	R\$ 5.230,73	R\$ 7.061,48	R\$ 8.369,16	R\$ 9.676,84	R\$ 10.461,45
10	1,63	R\$ 5.465,44	R\$ 7.378,34	R\$ 8.744,70	R\$ 10.111,06	R\$ 10.930,88
11	1,70	R\$ 5.700,15	R\$ 7.695,20	R\$ 9.120,24	R\$ 10.545,28	R\$ 11.400,30
12	1,77	R\$ 5.934,86	R\$ 8.012,07	R\$ 9.495,78	R\$ 10.979,50	R\$ 11.869,73

Art. 3º As atribuições e estrutura destes cargos permanecerão intactas, e será pautada por critérios de:  
I – Progressão funcional baseada em desempenho, qualificação e tempo de serviço;  
II – Requisitos de escolaridade mínima compatíveis com a complexidade das atribuições.

Art. 4º Acrescenta os arts. 11-B, 11-C e 11-D, na Lei Municipal nº 1.107/2001, com a seguinte redação:

**Art. 11-B** O perfil de FISCAL DE OBRAS E POSTURA – 40H é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo VIII-B da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:  
I – Classe A – habilitação em nível de ensino médio completo, ou aprovado em concurso anterior sem exigência de escolaridade;  
II – Classe B – habilitação em nível médio completo e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 120 horas;  
III – Classe C – ensino superior completo na área específica, com diploma registrado;  
IV – Classe D – pós-graduação lato sensu, mínimo de 360 horas;  
V – Classe E – segundo curso de pós-graduação lato sensu (mínimo 360 horas) ou título de Mestre, Doutor ou PhD.

§ 2º A progressão horizontal obedecerá ao interstício de 3 anos entre as classes.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 12 níveis, com progressão vertical condicionada à avaliação de desempenho e interstício de 3 anos.

§ 4º Cursos poderão ser somados, desde que com mínimo de 40 horas.

§ 5º Poderá ser considerado aperfeiçoamento o curso de graduação com ao menos 50% concluído, desde que compatível.

**Art. 11-C** (Repete integralmente a estrutura do art. 11-B para o perfil de Fiscal de Vigilância Sanitária – 40H)

**Art. 11-D** (Repete integralmente a estrutura do art. 11-B para o perfil de Fiscal de Meio Ambiente – 40H)



Art. 5º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 3.069/2025.

Art. 6º A regulamentação desta Lei será feita por decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 dias.

Art. 7º As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Autoriza-se a reedição da Lei nº 1.107/2001 com as respectivas alterações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

A Justificativa assevera que:

“A proposta tem por objetivo criar novas tabelas para os perfis de Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Vigilância Sanitária e Fiscal Ambiental, da mesma forma que a Lei 3.069/2025 criou para o perfil de Fiscal de Tributos.

Visa-se modernizar as carreiras, garantindo eficiência administrativa e cumprimento do papel constitucional no desenvolvimento local.

Esclarece-se que a Lei 3.069/2025 já previa migração dos servidores, a qual foi integralmente realizada, inexistindo impacto orçamentário adicional.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.”

## **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**



- **Competência Legislativa**

A matéria tratada no presente Projeto de Lei versa sobre organização administrativa, regime jurídico e plano de cargos, carreiras e vencimentos de servidores públicos municipais, inserindo-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar sua própria Administração Pública.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal, instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, mediante lei formal.

Ademais, o art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo certo que a definição da estrutura administrativa, das carreiras e das tabelas remuneratórias dos servidores públicos deve ocorrer por meio de ato legislativo próprio, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

No que tange à iniciativa legislativa, a proposição revela-se compatível com a autoria atribuída ao Poder Executivo Municipal, uma vez que a reestruturação do quadro de pessoal, a alteração de tabelas de vencimentos e a disciplina da progressão funcional dos servidores do Executivo inserem-se no âmbito da organização administrativa interna desse Poder, matéria cuja deflagração do processo legislativo lhe é constitucionalmente reservada.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa, não se verifica usurpação de atribuições de outro ente federativo ou de outro Poder, mostrando-se regular e adequada a iniciativa legislativa do Município na edição da norma proposta.

- **Base legal e constitucionalidade**

O projeto adota lei formal para alterar legislação de PCCS e tabelas remuneratórias (Lei nº 1.107/2001), o que é adequado, pois alterações estruturais de carreira e vencimentos exigem veiculação por lei.



O texto cria anexos de vencimentos específicos (VIII-B, VIII-C, VIII-D) para perfis ocupacionais do cargo TAF, desvinculando-os de tabelas gerais, medida que, em tese, pode ser legítima no âmbito de um PCCS, desde que:

- respeite a **isonomia interna** em sentido material (tratamento desigual deve ter justificativa objetiva, como especificidades de atribuições e mercado), e
- mantenha coerência com o regime de provimento, requisitos e progressões.

O projeto afirma expressamente que as atribuições e estrutura dos cargos permanecerão intactas e que a progressão será pautada por desempenho, qualificação e tempo de serviço.

Os arts. 11-B, 11-C e 11-D (acrescidos) estruturam classes A a E e níveis, vinculando progressões à titulação e interstícios de 3 anos, com avaliação anual para progressão vertical. Há previsão de aproveitamento de cursos por somatório e regra de consideração de período de graduação (50% cumprido) como aperfeiçoamento.

Juridicamente, tais critérios podem integrar o PCCS, desde que a regulamentação futura por decreto (art. 6º) não inove em matéria reservada à lei (ex.: criação de novos requisitos essenciais não previstos, alterações substanciais de critérios legais). Aqui, a lei já fixa a espinha dorsal dos critérios e remete ao decreto a operacionalização.

O projeto revoga expressamente os arts. 5º e 6º da Lei 3.069/2025. Como a revogação é feita por lei posterior e específica, a técnica legislativa é adequada.

O art. 7º prevê que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O art. 9º estabelece vigência na data da assinatura, com efeitos retroativos a 01/01/2026.

A retroatividade de efeitos financeiros em matéria remuneratória **exige cautela**, devendo ser avaliada sob os prismas:

- de disponibilidade orçamentária no exercício correspondente;
- de conformidade com planejamento financeiro do ente; e
- de correta implementação administrativa (folha).



Não há vício automático no texto, mas recomenda-se que a Administração demonstre a capacidade de suportar os efeitos retroativos.

O projeto cria tabelas específicas para três perfis ocupacionais, com estrutura de classes (A a E) e coeficientes até 2,00, com valores expressos em reais, e referência a 40h semanais.

A criação é objetiva, com descrição clara do alcance: “desvinculada da tabela dos demais perfis profissionais do cargo de TAF”.

O art. 3º afirma que atribuições e estrutura permanecerão intactas.

Isso é relevante para afastar risco de “desvio de função” ou criação indireta de novo cargo sem previsão; o texto aponta reestruturação remuneratória e de progressão, não recriação de atribuições.

O art. 6º prevê decreto em até 30 dias para critérios de progressão, avaliação de desempenho e enquadramento funcional.

**Ressalva:** o decreto deve ser estritamente regulamentar (detalhar procedimentos), sem criar regras que contrariem ou ampliem restrições não previstas em lei.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.



E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Registra-se que, a proposição será apreciada em sessão extraordinária, *o quórum exigido para sua deliberação observará o disposto no art. 176, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT*, não em razão da natureza da matéria, mas em decorrência do rito excepcional de convocação.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 16 de janeiro de 2026.

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Secretaria Jurídica